



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto n.º 39 781, que transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Rectificações ao Decreto n.º 39 794, que regula a entrada ou saída do território português de todo o nacional ou estrangeiro.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 022 — Inclui na classe xvi da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de operador de teclado *Monotype*, contratado, da Imprensa Nacional da província ultramarina de Angola.

Portaria n.º 15 023 — Abre créditos destinados a reforçar verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo em vigor na Agência-Geral do Ultramar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria e o texto do Decreto n.º 39 781, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 185, 1.ª série, de 23 de Agosto último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, Ministério das Finanças, onde se lê:
Artigo 359.º «Participações em vendas, ...»:

deverá ler-se:
Artigo 350.º «Participações em vendas, ...»:

Secretaria da Presidência do Conselho, 3 de Setembro de 1954.— Pelo Chefe da Secretaria, *José Ferreira Mendes*.

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 190, 1.ª série, de 28 de Agosto último, pelo Ministério do Interior, o Decreto n.º 39 794, determino que se façam as seguintes rectificações:
No § 6.º do artigo 16.º, onde se lê:

... e a sua validade, sem prejuízo do limite previsto no artigo 16.º e seu § 3.º do Decreto n.º ..., de ..., cessará logo que o respectivo ti-

tular deixe de estar ao serviço do requerente com carácter de permanência.

deverá ler-se:

..., e a sua validade cessará logo que o respectivo titular deixe de estar ao serviço do requerente com carácter de permanência.

A forma dos modelos I e II anexos ao diploma deverá ser substituída pela seguinte:

Modelo I

Ministério d...

(a) ...

(b) ...

(c) ...

está autorizado, por despacho de ... (d), a ausentar-se para o estrangeiro.

Esta autorização é válida por noventa dias.

... de ... de 19...

O ...,

(e) ...

- (a) Designação do serviço que emite o documento.
- (b) Nome.
- (c) Posto ou categoria do funcionário.
- (d) Data do despacho.
- (e) A assinatura será autenticada com o selo branco.

Modelo II

Ministério d...

(a) ...

(b) ...

(c) ...

está autorizado, por despacho de ... (d), a ausentar-se para o estrangeiro por períodos não superiores a quarenta e oito horas, devendo a entrada e saída do País efectuar-se pelo posto de ...

Esta autorização é válida por (e) ... meses.

... de ... de 19...

O ...,

(f) ...

- (a) Designação do serviço que emite o documento.
- (b) Nome.
- (c) Posto ou categoria do funcionário.
- (d) Data do despacho.
- (e) A validade da autorização não pode exceder seis meses.
- (f) A assinatura será autenticada com o selo branco.

Entre a menção de que o diploma deve ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas e o modelo I considerar-se-á inserta a tabela a que se